



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 22.148/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos:

Milton Moreira Raimundo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **Soledade – PB**, em linhas gerais, questiona acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103, tendo sido questionado o seguinte:

- a) Quais artigos terão aplicabilidade aos RPPS?
- b) A partir de qual data serão aplicáveis?
- c) Quanto a benefícios previdenciários, que não mais serão de responsabilidade dos RPPS, terão aplicabilidade a partir de qual data?

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE, José Francisco Valério Neto, assim opinou:

A consulta, embora formulada por autoridade competente (**art. 175 do RITCE/PB**), se refere à questão de fato relativa à matéria de mérito administrativo, passível de regulamentação de regulamentação por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social em razão da competência delegada no artigo 9º da Lei nº 9.717/1998, que instituiu os regimes próprios de previdência.

Preliminarmente, cumpre-nos aduzir que as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 já foram incorporadas à Constituição Federal e as aplicações decorrentes já se encontram disciplinadas pelos atos normativos editados pela Secretaria da Previdência. Segundo o Regimento Interno do TCE/PB (§§ 1º e 2º do artigo 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

Segundo estabelece o artigo 9º, inciso I da Lei nº 9717/1998 compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais, acostada dos critérios de Aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instruídos com tabela onde estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103/2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

No entendimento da Consultoria Jurídica, em razão da competência delegada pelo artigo 9º, da Lei nº 9717/1998 (Lei dos Regimes Próprios de Previdência), as dúvidas que advierem da aplicação da EC nº 103/2019 deverão ser deduzidos perante o Setor Competente daquela Pasta, no caso a Secretaria da Previdência.

Concluiu propondo que a consulta seja respondida com encaminhamento ao consulente de cópia das presentes considerações acostadas dos anexos evidenciados.

Em sua análise, a Auditoria emitiu o Relatório Técnico de fls. 76/81 dos autos, com a seguinte conclusão:

Após a análise, a Unidade Técnica sugeriu que fosse oferecida resposta ao consulente nos seguintes termos:

1. A Aplicabilidade dos artigos da Emenda Constitucional nº 103/2019 deve seguir os fundamentos e classificação da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 22.148/19

2. A vigência das alterações propostas deve respeitar, em todos os casos, o disposto no artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

3. Os artigos com aplicabilidade imediata são exigíveis a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida Emenda Constitucional nº 103/2019).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 002/2020, anexado aos autos às fls. 92/99, com as seguintes considerações:

Quanto ao juízo de admissibilidade da Consulta, não se sustenta a alegação de não preenchimento dos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Compete a este Tribunal nos termos das Constituições Federal e Estadual, responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência da Corte, cuja resposta terá caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto (LOTCE/PB, art. 1º, inciso IX e § 2º).

Vislumbra-se o caso ter dúvidas de natureza interpretativa de direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal (RITCE/PB, art. 174) e reveste-se a consulta das formalidades exigidas (RITCE/PB, art. 176). A referida entidade possui legitimidade para a formulação da presente Consulta, a teor do art. 175, inciso X, do Regimento Interno desta Corte. Demais disso, no entendimento deste *Parquet*, a aludida indagação reúne condições de ser respondida na forma de “questão formulada em tese”, atendendo, assim, ao disposto no art. 176, inciso II, do mesmo Regimento.

Quanto à temática de fundo, a **Nota Técnica SEI nº. 12212/2019/ME** de 22/11/19 já trata exauridamente sobre as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados.

A Nota Técnica SEI nº. 12212/2019/ME traz um rol (p. 35-36) de normas da EC nº 103/19 que dependem de complementação legislativa, entre elas a norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária comum (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição). Percebe-se que o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, por si só, não possui aplicabilidade imediata, pois se faz necessária uma complementação legislativa no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, cada ente estabelecerá os critérios de idade, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, e de tempo de contribuição, estabelecidos em lei complementar respectiva do ente federativo.

No que diz respeito ao lapso temporal em que podem ser exigidas, dispõe o artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, no caso do inciso I (que se refere à aplicação de alíquotas), a EC nº 103/2019 entra em vigor em 01/03/2020 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, que ocorreu em 13/11/2019);

No caso do inciso II, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, não produzindo efeitos anteriores à data de sua publicação;

Nos demais casos, a partir da data de publicação da EC nº 103/2019 (13/11/2019). Portanto, os artigos com aplicabilidade imediata, inclusive aqueles os quais estipulam que benefícios previdenciários de responsabilidade dos Regimes Próprios de previdência limitam-se agora apenas à aposentadoria e à pensão por morte (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019), devem ser aplicados a partir desta data.

Cabe ressaltar que em qualquer das hipóteses devem ser respeitados os princípios do *tempus regit actum* (aplicação da lei vigente no momento em que estejam reunidos para a concessão do benefício) e o da segurança jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 22.148/19

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pelo CONHECIMENTO da CONSULTA e, no mérito, pela expedição de resposta conforme exposto nesse Parecer e no Relatório Inicial da Auditoria, o qual, por sua vez, faz remissão integral à NOTA TÉCNICA SEI nº 12212/2019/ME (fls. 09/46), a qual tem por objetivo uniformizar o entendimento no âmbito dos RPPS, nos entes subnacionais.

É o relatório.

Antonio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Entendendo como o Douto Procurador, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *Não Conheçam* da CONSULTA, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam nos termos dos Relatórios da Consultoria Jurídica e da Auditoria, os quais, por sua vez, fazem remissão integral à NOTA TÉCNICA SEI nº 12212/2019/ME, acostada às fls. 09/46 dos autos.

É o Voto!

Antonio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 22.148/19

Objeto: CONSULTA

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB**

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo (Presidente)

CONSULTA acerca da aplicabilidade das normas da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) no âmbito dos Institutos Próprios de Previdência Municipais.

PARECER PN - TC nº 0001/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 22.148/19**, que trata de consulta formulada pelo **Sr. MILTON MOREIRA RAIMUNDO**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **Soledade-PB**, sobre a aplicabilidade das normas da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), no âmbito dos Institutos Próprios de Previdência Municipais, **DECIDEM** os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, em **NÃO CONHECER** da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam nos termos dos Relatórios da Consultoria Jurídica e da Auditoria, os quais, por sua vez, fazem remissão integral à **NOTA TÉCNICA SEI nº 12212/2019/ME**, acostada às fls. 09/46 dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 13:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO